



Bom dia Sr. Pregoeiro,

Solicitamos esclarecimento referente ao item 7.6.2 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, que trata de exigência, não prevista na legislação para Registro na ANP para o produto ora licitado, para o item massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

**7.6.2 Será exigido no momento da contratação, sob pena de decair do direito de contratar com a administração, a apresentação dos seguintes documentos: a) a Licença da Agência Nacional de Petróleo (ANP) da empresa responsável pelo manuseio, transporte e armazenamento do material betuminoso; e b) Licença Ambiental de Operação da Usina que será a responsável pela produção.**

Compulsado na análise do edital, especificamente do item CBUQ e Emulsão Asfáltica, somente a emulsão asfáltica é passível de AUTORIZAÇÕES e DISTRIBUIDORES não os que comercializam o CBUQ ou material betuminoso que é um produto formulado e modificado por mistura asfáltica.

Segundo a RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 10.6.2010 - DOU 11.6.2010 que fala da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição:

- Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.
- Art. 1º Fica regulada, pelo presente Resolução, a atividade de refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Refinaria de Petróleo, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP. RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005 Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:
  - I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi- sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos; No caso em tela a licitante, **apenas desejar comprar Massa Asfáltica pronta** e não **insumos para a produção de asfaltos**, verifica-se que a presente resolução não é aplicável ao presente certame, especificamente para o item.



Veja que o Registro de ANP, **não veda a aquisição de insumos asfálticos**, para aqueles que a utilizam como matéria prima, para a formulação de seus produtos. Portanto, somente aqueles que utilizam da emulsão sujeitam-se, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de Emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, **mas não de Massa Asfáltica pronta, tipo CBUQ.**

Assim conclui-se que somente as empresas que comercializam ou distribuem os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP. Desta forma a exigência é equivocada como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ).

Das Decisões exaradas pelo TCU estas são contrárias para as exigências de habilitação restrinjam a competitividade, e influenciem na restrição de participação de licitantes, que ao se depararem com a cláusula restritiva, optam por não participarem da licitação, o que inviabiliza a competitividade pelo menor preço.

Cuiabá, 30 de junho de 2023.

---

ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA  
E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 07.845.581/0001-01